



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 804 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 18/11/2004 - (200ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001693/2001 AI Nº. 1/200105539
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E LOJAS
FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. LANÇAMENTO A MENOR DAS REDUÇÕES "Z" NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, ANTE A EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DETECTADOS ATRAVÉS DO LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE INSERTA NO ART.878, I, "c" DO DEC.24.569/97 (ART.123, I, "c" DA LEI 12.670/96). RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS. CONFIRMADA A DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte relato: " Falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares. A empresa lançou a menor as reduções Z no Livro Registro de Saídas no exercício de 2000".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I, alínea "c" do Dec.24.569/97.

A empresa traz impugnação às fls.179/183 dos autos

Às fls.263 a julgadora de 1ª Instância solicita perícia em face das diferenças aludidas pela empresa e dos demais argumentos esposados pela mesma e pleiteia que se traga aos autos cópias das Notas Fiscais apontadas pela impugnante verificando se as mesmas correspondem aos cupons fiscais, bem como se confirmada a emissão das Notas Fiscais correspondentes aos cupons fiscais efetuar novo levantamento fiscal indicando os valores correspondentes aos lançamentos das reduções Z escrituradas a menor no Livro Registro de Saídas da autuada.

Como resposta, o Laudo Pericial informa que as Notas fiscais apontadas pela defendente correspondem com os cupons fiscais, assim, como alíquota e valor do imposto foram destacados corretamente.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela Parcial Procedência do feito fiscal, fls.280 a 283, ante a exclusão de valores indevidamente cobrados.

A empresa apresenta Recurso Voluntário, fls.287/289, basicamente com os mesmos argumentos do instrumento defensivo, alegando que tal infração não foi praticada pela autuada, como faz prova a própria cópia do Livro Registro de Saída da defendente. Que houve equívoco nos valores lançados pela autuada, que houve desacerto da atuação da fiscalização.

Através de Parecer de Nº661/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela empresa, a saber: "Falta de recolhimento do ICMS em razão da empresa ter lançado a menor às reduções Z no Livro Registro de Saídas no exercício de 2000, ocasionando uma diferença de R\$151.424,86 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) referentes a mercadorias sujeitas a alíquota de 7%."

O fato é que, a agente autuante detectou que os valores de vendas registrados no Livro Registro de Saída da empresa não correspondiam aos totais acumulados registrados através da Redução "Z", ocasionando, portanto, uma diferença entre estes.

Faz-se, necessário, preliminarmente, destacar o Art.385 e 400 do Decreto 24.569/97 que preconiza os procedimentos que deverão ser adotados nas operações realizadas por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF. Vejamos:

“Art.385 – O ECF deve ter Memória Fiscal destinada a gravar:

V – diariamente:

- a) o valor da venda bruta e as respectivas datas e hora da gravação;
- b) o Contador de Reinício de Operação;
- c) O contador de Reduções;

§1º - A gravação na Memória Fiscal, do valor da venda bruta diária acumulada no TG, do Contador de Redução e das respectivas datas e hora, dar-se-á quando da emissão da Redução "Z", a ser efetuada no final do expediente ou, no caso de funcionamento contínuo, às 24 (vinte e quatro) horas, sendo as demais informações relacionadas neste artigo gravadas concomitante ou imediatamente após a respectiva introdução na memória do equipamento”.

“Art.400 – No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os ECF's em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

VII- relativamente ao TG:

- a) importância acumulada no final do dia;
- b) diferença entre os valores acumulados no final do dia e no final do dia anterior;”

Esse é o procedimento. No entanto, a recorrente alega desacerto no trabalho da fiscalização. Logo, às fls.263 a julgadora de 1ª Instância solicita perícia em face das diferenças aludidas pela empresa para que se verifique se as Notas Fiscais apresentadas por esta correspondem aos cupons fiscais.

[Handwritten signature]

Como resposta, o Laudo Pericial informa que as Notas fiscais, de fato, correspondem com os cupons fiscais, assim, como alíquota e valor do imposto foram destacados corretamente.

Deste modo, Assim, conforme ficou constatado através de Laudo Pericial há que ser deduzido do montante lançado pela fiscalização os valores atinentes às vendas efetuadas através de ECF e que foram também registradas em Notas Fiscais modelo 1, no valor de R\$ 6.718,00 (seis mil, setecentos e dezoito reais), restando, portanto, uma diferença no valor de R\$144.706,86 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e seis reais e oitenta e seis centavos).

Conclusivamente, sem maiores questionamentos, entendemos que procede em parte a acusação fiscal, dado ao resultado do Laudo Pericial.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça dos Recursos Oficial e voluntário, negar-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Com a aplicação do Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96 (Art.878, I, "c" do Dec.24.569/97).

DEMONSTRATIVO:

B.C.:R\$144.706,86
IMPOSTO:R\$ 10.129,48 (Alíquota de 7%)
MULTA: R\$ 10.129,48
TOTAL: R\$ 20.258,96


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LOJAS FORTE COM E SERV. LTDA E RECORRIDO: AMBOS**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para que seja confirmada a decisão de 1ª Instância, e, declarada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2004.

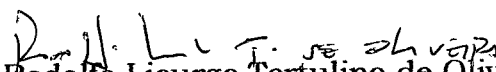

P/ José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

CONSELHEIRO(A)S:

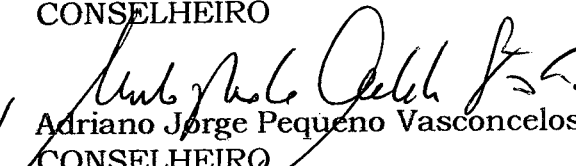

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

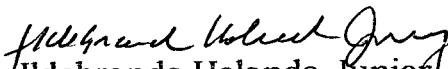
P/ 
Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA

P/ 
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO